



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0106

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e inconstitucionalidade)

Parecer Jurídico nº 08/2024

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 06/2024.

Assunto: Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Dação em pagamento de imóveis públicos – Ausência de avaliação dos imóveis e de comprovação da compensação das áreas institucionais – Ofensa ao art. 76, inciso I, “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 129, inciso VII da Lei Orgânica Municipal – Ilegalidade, com recomendação.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante dação em pagamento, imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2024 autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante dação em pagamento, imóveis públicos avaliados em R\$ 17.055.846,44 (dezessete milhões, cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com o intuito de saldar parte da dívida de precatório



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0106

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

oriunda da desapropriação, dentre elas a realizada pelo Decreto Municipal nº 31, de 05 de novembro de 1987, para implantação de casas populares, objeto do Processo Geral de Gestão nº 9000194-74.2015.8.26.0500.

Verifica-se ainda que foram acostados ao projeto de lei em apreço o Anexo I – Memorial Descritivo, o Anexo II – Mapas de Localização das Áreas e as certidões de matrícula dos respectivos imóveis.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

De início, cabe esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no seu art. 76, inciso I, “a”, disciplina que a dação em pagamento de bens imóveis públicos deve ser precedida da avaliação dos bens, da justificativa da existência do interesse público e da autorização legislativa, dispensada a realização de licitação. Veja-se:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

a) **dação em pagamento;**

(g.n.)

Nesse sentido, vislumbra-se no projeto de lei em análise há a justificativa do interesse público para realização da dação em pagamento, que consiste no pagamento de precatórios. Contudo, **não foi juntada ao projeto a avaliação dos bens imóveis,**



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0106

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

requisito legal para alienação de bens públicos.

Somado a isso, a Lei Orgânica do Município de Serrana, no seu art. 129, inciso VII, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, estabelece que as áreas definidas como verdes ou institucionais poderão ter sua destinação alterada, por meio de lei específica, desde que haja a devida compensação dessas áreas.

VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou **institucionais** poderão ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados, por meio de **lei específica**, desde que haja a **devida compensação dessas áreas**.
(g.n.)

Com efeito, o projeto de lei em questão, no seu art. 2º desafeta as áreas públicas a serem oferecidas em dação em pagamento, mencionadas no Anexo I. De acordo com as certidões de matrícula inclusas, há **imóveis públicos a serem alienados que se destinam a áreas institucionais, razão pela qual é necessária a compensação disposta no art. 129, inciso VII da Lei Orgânica do Município.**

Desse modo, **RECOMENDA-SE a juntada das avaliações dos imóveis** descritos nos Anexos I e II deste projeto de lei, bem assim a **comprovação da compensação das áreas institucionais**, sob pena de incidir em ilegalidade o presente projeto, por ofensa, respectivamente, ao art. 76, inciso I, “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 129, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, **caso não observada a RECOMENDAÇÃO exarada no presente parecer.**

É o parecer.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0106

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição.**

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 06/2024.

Serrana, 01 de julho de 2024.

Caroline Colmanetti Silva

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818